



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000383/2007-16
Recurso n° 263.288 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.855 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente RIMMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SAT - DEFINIÇÃO ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE - LEGALIDADE

A alíquota da contribuição ao SAT é definida considerando-se o grau de risco correspondente à atividade preponderante na empresa que é aquela que congrega o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa como um todo e não por estabelecimentos separadamente

A Lei 8.212/91 definiu todos os elementos da espécie tributária a fim de tornar a cobrança do SAT legal, no caso, a descrição do fato gerador, da obrigação principal e do seu sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo.

CONTRIBUIÇÃO INCRA - - As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA

MULTA DE MORA - TAXA DE JUROS SELIC - Tanto a multa de mora quanto a taxa de juros SELIC têm sua aplicação prevista em lei

INCONSTITUCIONALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se

verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 28), o lançamento é composto de 2 levantamentos: **FM e FF**- Matriz e filial no período em que a empresa foi excluída do SIMPLES, ou seja, de 01/2005 a 12/2005.

A notificada apresentou defesa (fls. 29/66) onde alega a ilegalidade da cobrança do INCRA, da contribuição do SAT, da aplicação da taxa de juros SELIC e que a multa não pode ter caráter confiscatório.

Pelo Acórdão nº 10-14.767 (fls. 77/84), a 8ª Turma da DRJ/Porto Alegre (RS) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 99/116) onde efetua repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que a alíquota do SAT deve ser definida de acordo com a atividade desenvolvida em cada estabelecimento, separadamente, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que a recorrente não concorde, a legislação a respeito é clara no sentido de que para se apurar o grau de risco e conseqüente alíquota a ser aplicada para o cálculo do SAT, deve ser levado em consideração a atividade de congrega o maior o número de empregados da empresa como um todo.

Tal disposição consta do § 3º do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I-um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II-dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III-três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...)

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos

Ainda questionando a contribuição destinada ao SAT, a empresa considera que a falta de definição legal do que seria risco mínimo, médio ou grave representa inconstitucionalidade na cobrança de tal contribuição.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra dizer que o Princípio da Reserva Legal na esfera tributária, se traduz na obrigatoriedade de que todos os elementos integrantes da espécie tributária a ser instituída

sejam minuciosamente descritos na lei, quais sejam: a descrição do fato gerador, da obrigação principal e do seu sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo.

A meu ver, a Lei 8.212/91 definiu todos os elementos acima descritos de forma a tornar legal a cobrança do SAT. Entretanto, a empresa alega que embora a lei tenha definido as alíquotas diferenciadas de 1% para risco leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave, não estabeleceu os conceitos de risco leve, médio e grave.

Ocorre que a Lei 8.212/91, no art. 103 expressamente previu que o Poder Executivo deveria regulamentá-la, o que foi feito com a edição do RPS –Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99;

Ora, o regulamento é o ato administrativo de competência do Poder Executivo, conforme define o Art. 84, inciso IV da Carta Magna, e tem por finalidade detalhar, esmiuçar o conteúdo da lei propriamente dita. O regulamento é inferior, hierarquicamente, à lei, não podendo contrariá-la, mas sim descer a minúcias que à lei não seria adequado;

O Decreto 3.048/99 estabelece a relação dos agentes nocivos atividades com os correspondentes graus de risco, restando claro que a contribuição do SAT é totalmente devida e legal.

A recorrente alega que após a consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários promovida pela Lei nº 8.212/1991, não haveria mais que se falar na exigibilidade de contribuições devidas ao INCRA pelas empresa vinculadas à previdência urbana.

Cumprir informar que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição social e a jurisprudência colacionada pela recorrente não representa entendimento pacífico conforme se verifica nas decisões abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO – ATIVIDADE COMERCIAL QUE É FOMENTADA PELA ATIVIDADE RURAL – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO – FUNRURAL E INCRA – INOCORRÊNCIA DE LBI – TRIBUTAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA – I. Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL INCRA, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. II. A partir da Emenda nº 08/7 à Constituição Federal de 1967/69, a contribuição ao Funrural passou a ter natureza jurídica de contribuição social. Como tal, destina-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado mas que, pelas suas fundas repercussões sociais, a ele interessa incentivar e desenvolver, em benefício da coletividade como um todo, decorrendo a obrigação do sujeito passivo, na espécie, exclusivamente do mandamento que lhe impõe este dever, no caso a Lei 2.613/55, com suas alterações posteriores. III. Entendimento que se mantém após a promulgação da Carta Magna atual, à inteligência do seu art. 195, I. IV. Constitucionalidade da cobrança da parcela de 2,4%, incluída na contribuição previdenciária e destinada ao custeio da

previdência rural a cargo da apelante, empresa urbana, reconhecida (TRF 2ª R – MAS 2000.02.01.000998-6 – RJ – 1ª T. – Relª Desª Fed. Julieta Lidia Lunz – DU 05/04/2001).

PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – *As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA, mesmo após o advento da CF/88 e da criação do SENAR pela Lei 8.315/91. A exação a cargo do INCRA possui a natureza de contribuição social, pois tem como objeto atividades que interessam ao Estado, em virtude de beneficiarem toda a sociedade, atendido o princípio da solidarização da Seguridade Social, incerto no art. 195 da Constituição Federal 9TRF 2ª R – MAS 2000.02.01.044087-9 – RJ - 4ª T. – Des. Fed. Fernando Marques – DJU 12.03.2001)*

A recorrente questiona a multa aplicada, no entanto, esta foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/1991 então vigente à época do lançamento, não havendo que se falar em dupla aplicação de penalidade.

Ora, se o contribuinte deixou de recolher as contribuições devidas está sujeito aos percentuais de multa previstos no citado dispositivo, os quais são progressivos à medida que as contribuições em atraso foram objeto de lançamento impugnado.

A recorrente ainda alega que aplica-se a lei antiga se a lei nova é mais gravosa ao sujeito passivo.

Tal alegação não é pertinente, uma vez sequer houve modificação na lei quanto ao cálculo da multa no período entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento.

De igual forma não há que se considerar a alegação de que a aplicação da taxa de juros SELIC seria ilegal e inconstitucional.

Há previsão legal para a aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios em caso de não pagamento à época própria.

Tal previsão encontra-se no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época do lançamento e não cabe ao julgador no âmbito administrativo afastar aplicação de legislação vigente no ordenamento jurídico sob a alegação de que seria inconstitucional.

A impossibilidade acima decorre do fato de ser o controle da constitucionalidade no Brasil do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma

lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repete inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Franceschini - Juis Saraiva 21). (g.n.)”

A abstenção de manifestação a respeito de constitucionalidade de dispositivos legais vigentes é pacífico na instância administrativa de julgamento, conforme se verifica na decisão deste Conselho que decidiu por sumular a questão por meio da Súmula nº 02 publicada no DOU em 14/07/2010, por meio da Portaria MF nº 383, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente solicita a realização de perícia para apurar os efetivos valores devidos.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira